



APELAÇÃO CÍVEL nº 0000168-85.2022.8.19.0079

APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
APELADO 1: DAVID GILIARD DE MOURA
APELADO 2: BANCO BRADESCO S.A.
APELADO 3: BANCO OLÉ CONSIGNADOS S.A.
APELADO 4: BANCO PAN S.A.
APELADO 5: LEWE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EIRELI
APELADO 6: ÚNICA PROMOTORA LTDA.
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE ITAIPAVA
RELATORA: DESEMBARGADORA LÚCIA ESTEVES

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONDIÇÕES DIFERENTES DA OFERTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CADEIA DE FORNECEDORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por consumidor em face de instituições financeiras e intermediadoras, em razão de divergência entre as condições contratadas e as efetivamente aplicadas em empréstimo

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000168-85.2022.8.19.0079

consignado, bem como ausência de amortização de valor pago.

2. Sentença de procedência parcial para condenar solidariamente as rés à obrigação de fazer consistente no abatimento do valor amortizado sobre o saldo devedor, à devolução em dobro dos valores descontados a maior e ao pagamento de indenização por danos morais.

3. Embargos de declaração acolhidos para determinar o abatimento do valor amortizado e fixar multa diária para o caso de descumprimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o banco apelante possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda; e (ii) saber se estão presentes os requisitos para a condenação solidária ao pagamento de indenização por danos morais, devolução em dobro de valores e obrigação de fazer.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A legitimidade passiva do Banco Apelante decorre da análise *in status assertionis* das condições da Ação, sendo suficiente a verossimilhança das alegações autorais para sua inclusão no polo passivo.

6. A relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se o CDC, inclusive à Instituição Financeira.

7. A responsabilidade dos fornecedores de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, e abrange todos os integrantes



APELAÇÃO CÍVEL nº 0000168-85.2022.8.19.0079

da cadeia de fornecimento, inclusive cessionários de contratos, salvo demonstração de causa excludente.

8. O Banco Apelante não comprovou excludente de responsabilidade ou regularidade na prestação do serviço, tampouco demonstrou a efetiva amortização do valor pago pelo Consumidor.

9. Configurada a cobrança indevida, é devida a devolução em dobro dos valores, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, não havendo engano justificável.

10. O dano moral restou caracterizado diante da privação do consumidor em exercer seu direito de escolha das condições do empréstimo e da necessidade de buscar tutela jurisdicional após reiteradas tentativas de solução administrativa.

11. O valor fixado a título de indenização por danos morais no total de R\$ 7.000,00 mostra-se razoável e proporcional, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

12. Honorários advocatícios majorados para 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

13. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000168-85.2022.8.19.0079, em que é Apelante **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.** e Apelados **DAVID GILIARD DE MOURA, BANCO BRADESCO S.A., BANCO OLÉ CONSIGNADOS S.A., BANCO PAN S.A., LEWE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EIRELI e ÚNICA PROMOTORA LTDA.**



APELAÇÃO CÍVEL nº 0000168-85.2022.8.19.0079

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por **UNANIMIDADE** de votos, no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pelo Réu **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.** contra a sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Regional de Itaipava no i.e. 000625 que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, proposta por **DAVID GILIARD DE MOURA**, julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“Cuida-se de ação movida por David Giliard de Moura em face de Banco ABN Olé Consignados S.A. e outros, onde a parte autora conta o seguinte: “Enfrentando dificuldades financeiras decorrentes de sua situação de desemprego, o Autor, no dia início do mês de abril/2021, foi surpreendido com o recebimento de uma oferta de empréstimo que lhe foi encaminhada por uma preposta da primeira Ré (Olé) através do aplicativo de celular denominado “WhatsApp”, nos termos da documentação que acompanha a presente exordial. Tal oferta de mútuo oneroso consistia na disponibilização da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) junto a uma conta pessoal autoral, mediante pagamento mensal de 84 (oitenta e quatro) parcelas iguais e sucessivas no importe de R\$ 203,00 (duzentos

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000168-85.2022.8.19.0079

e três reais) cada uma, a serem debitadas diretamente junto ao já mencionado benefício de Pensão por Morte existente junto ao INSS, a partir do mês de agosto de 2021. Após a análise da oferta e tendo em vista a situação financeira em que o mesmo se encontrava, o demandante entendeu por bem aceitá-la, cumprindo integralmente todos os procedimentos e encaminhamentos de documentações que lhe foram determinadas pela dita atendente. Assim, uma vez cumpridas as formalidades administrativas exigidas pela primeira Ré, nos dias 08/04/2021 e 12/04/2021 restaram efetuados dois depósitos distintos junto a conta pessoal do demandante, sendo o primeiro no importe de R\$ 1.232,00 (mil duzentos e trinta e dois reais) e o segundo no valor de R\$ 13.477,54 (treze mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) que, somados, totalizavam apenas a quantia de R\$14.709,54 (quatorze mil setecentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos), portanto abaixo do valor contratado (R\$ 15.000,00), conforme farta documentação probatória que acompanha a presente inicial. Note-se que, embora ambos os empréstimos tenham sido efetivados junto a 4ª Ré (Banco Pan), o primeiro deles, no importe de R\$ 1.232,00, foi intermediado pela segunda Ré (Única), enquanto o segundo, na quantia de R\$ 13.477,54, decorreu da atuação da 3ª demandada (Lewe), legitimando a atuação destas junto a presente demanda, nos termos dos documentos anexos. Em que pese tal situação, o Autor acreditou que tal diferença no valor do depósito deveria tratar-se da cobrança de alguma eventual tarifa e, sendo assim, acabou por relevar a situação. Ocorre que, com o recebimento de seu benefício previdenciário subsequente, relativo ao mês de

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000168-85.2022.8.19.0079

maio de 2021, o Autor foi surpreendido com a realidade de que as parcelas de seu empréstimo se dariam na monta total de R\$ 385,00 (R\$ 330,00 + R\$ 55,00), e não os R\$ 203,00 expressamente ajustados, o que restou confirmado através das documentações obtidas junto ao próprio sítio eletrônico do INSS. Apavorado e preocupado com sua capacidade de pagamento, visto que tal monta afetava o seu próprio sustento, o Autor iniciou uma série de contatos telefônicos (protocolo 74830928) para com a 4ª Ré (Banco Pan), no intuito de buscar informações e obter a solução do problema. Em que pese as investidas do demandante, os prepostos da 4ª Ré foram categóricos em apontar que as parcelas adotadas para o empréstimo em questão eram exatamente aquelas inseridas junto ao seu benefício previdenciário, recusando cabalmente os argumentos autorais. A fim de buscar uma saída para a diminuição do valor das parcelas, o Autor foi orientado pelos prepostos da 4ª Ré para efetuar a devolução da quantia de R\$ 7.972,30 (sete mil novecentos e setenta e dois reais e trinta centavos), uma vez que tal significativa quantia serviria como forma de amortização parcial da dívida, culminando necessariamente da redução das quotas mensais. Acatando o sugerido o Autor solicitou que lhe fossem disponibilizados os meios para a realização da devolução parcial dos valores (R\$ 7.972,30) tendo estes ocorrido no dia 13/11/2021, em favor da 4ª Ré, mediante pagamento de dois boletos no importe de R\$ 3.986,15 (três mil novecentos e oitenta e seis reais e quinze centavos) cada um, nos termos da documentação que acompanha a presente. Ainda assim, em que pese a conduta de devolução autoral de numerários, a 4ª

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000168-85.2022.8.19.0079

Ré jamais providenciou a prometida redução do valor das quotas e nem tampouco diminuiu a quantidade de parcelas remanescentes, mantendo a situação autoral idêntica ao estado em que se encontrava antes da devolução dos numerários em comento. Iniciou-se assim uma nova via crucis por parte do demandante, destinada a obtenção de uma solução definitiva para a situação em comento. Ocorre que, após muitas buscas, contatos, idas e vindas pessoais, o Autor foi informado que a 4ª Ré (Banco Pan) antes da solicitação de devolução parcial de valores acima descrita, havia efetuado a venda do contrato autoral para a 5ª Ré (Bradesco), sem que tais quantias depositadas a título de amortização tivessem sido aproveitadas. Em outras palavras, além das 4 primeiras Rés terem ignorado a oferta do serviço, reduzindo o valor do depósito do empréstimo e aumentando o das prestações, a 4ª demandada ainda negociou a amortização e recebeu valores oriundos de um contrato de mútuo que não era mais seu, eis que o mesmo fora cedido para a 5ª Ré. Uma vez desvendado tal imbróglio, o demandante foi orientado pela 4ª demandada (Banco Pan) a efetuar buscas junto a 5ª Ré (Bradesco), a fim de solicitar a almejada amortização das parcelas, eis que, segundo estes, tais valores já haviam sido repassados. Cumprindo mais uma vez com o que lhe era sugerido, o Autor buscou contato pessoal com a 5ª demandada (Bradesco) onde, após muita espera, foi informado que os sistemas daquela entidade financeira não apontavam o recebimento de quaisquer repasses de valores por parte da 4ª Ré (Banco Pan), orientando-o a reiterar suas investidas junto ao mesmo. Novamente o Autor retomou suas desgastantes investidas, sendo fato que as duas

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000168-85.2022.8.19.0079

últimas demandadas insistiam em atribuir uma à outra a posse sobre os valores efetivamente pagos, inviabilizando a amortização e remetendo o demandante a um desgaste e prejuízo deveras maior do que se poderia suportar. Até a presente data nenhuma solução foi dada para o problema do Autor e, sendo assim, sem conseguir vislumbrar outras formas de solução extrajudicial para este, busca a tutela jurisdicional por meio do presente."

Pede-se sejam compelidas as rés a adequar o valor dos descontos sobre seu benefício ao valor de parcela contratado (R\$203,00), ao pagamento da quantia de R\$290, 46 (diferença a menor não recebida do valor tomado emprestado), à devolução em dobro do valor cobrado indevidamente (R\$3.276,00) e enfim ao pagamento de indenização por danos morais (R\$20.000,00).

A liminar foi in deferida reduzindo o valor dos descontos em folha de pagamento (fl. 83).

O Bradesco contestou na fl. 119. Frisou que o valor dos descontos corresponde ao que consta nos contratos e que é terceiro de boa-fé não tendo participado da contratação ou de qualquer negociação em si.

O banco Olé respondeu na fl. 150.

O Banco Pan contestou na fl. 270, defendendo sua ilegitimidade passiva diante da cessão do crédito ao Bradesco, falta de interesse processual por falta de contato administrativo, e requerendo a extinção do processo por falta de apresentação de extrato comprovando o não recebimento do valor emprestado. Negou irregularidade na contratação afirmando que o contrato foi feito pelo autor de forma válida.



APELAÇÃO CÍVEL nº 0000168-85.2022.8.19.0079

Decisão às fls. 421 decretou a revelia das rés Lewe e Única e faculto a réplica, assim como a especificação de provas, seguindo-se manifestação das partes.

Na fl. 585 o Juízo inverteu o ônus de prova e devolveu a oportunidade de provar.

Não houve requerimento de provas.

Eis o breve e necessário relato.

Descabido cogitar-se de falta de interesse pelo não esgotamento da via administrativa, pois, sabemos todos, o direito de ação é incondicionado.

Tampouco cabe extinguir-se o processo por falta de apresentação de extrato, ausente qualquer exigência legal neste sentido.

No que tange à legitimidade passiva, tendo todos os réus obrado no fornecimento do serviço impugnado, ainda que de forma sucessiva, integram a cadeia de fornecimento do serviço, respondendo solidariamente por suas falhas (art. 3º c/c art. 20 do CDC).

Superada a seara preliminar, ao mérito.

Em vista da inversão de ônus de prova, presume-se, à míngua de prova em contrário, que os fatos se deram como retratado na inicial.

Assim, quanto ao valor do desconto pelo empréstimo, cobrado à monta de R\$330,00, fato ademais incontroverso, é de ser reduzido ao valor de R\$203,00, conforme proposta de negociação aprovada conforme retratado na fl. 36.

Consequentemente, os valor cobrados e recebidos a maior comportam devolução em dobro (art. 42, p. único, do CPC), no total incontestes de R\$3.276,00.



APELAÇÃO CÍVEL nº 0000168-85.2022.8.19.0079

Enfim, tenho por certo que a conduta da rés, obrando de forma desleal, em detrimento dos termos de proposto comercial aprovada (fl. 36), de modo a cobrar valor excessivo do autor, onerando assim seus parcos ganhos, transcende ao mero descumprimento do contrato e decerto trouxe ao consumidor aborrecimento suficiente à configuração de danos morais.

Pautado na razoabilidade, fixo o valor da indenização em R\$7.000,00, que tenho por adequado e suficiente à satisfação do escopo punitivo & compensatório da espécie.

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, em parte, para condenar os réus solidariamente a pagar à parte autora a quantia de R\$7.000,00, a título de reparação por danos morais, acrescida de juros desde a data da citação e correção monetária a partir da sentença, a pagar ao autor em dobro o valor indevidamente descontado, no total de R\$3.276,00, somado de juros de mora da citação e de correção monetária desde a data de cada desconto que compõe o total e, enfim, para confirmar a liminar deferida que determinou a redução do valor do desconto em folha.

Majoritariamente vencidos os réus (art. 86, p. único, do CPC), respondem solidariamente pelas custas e pelo pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se, atentando-se antes ao disposto no art. 31 da Lei Estadual n.º 3350, a ser cumprido de ofício pelo Cartório.”

A sentença foi integrada pelo julgamento que acolheu os Embargos de Declaração no i.e. 000706. *In verbis:*



APELAÇÃO CÍVEL nº 0000168-85.2022.8.19.0079

“No tocante à apelação interposta pelo Banco Santander Brasil S/A, certifico que o recurso foi interposto tempestivamente, com o devido preparo, conforme já certificado nos autos.

Assim, recebo a apelação no duplo efeito, nos termos do art. 1.012 do CPC. Intimem-se as partes contrárias para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Por fim, quanto ao documento de fl. 697, faculto às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, podendo requerer as providências que entenderem cabíveis.

Prossigo na análise dos embargos declaratórios.

Trata-se de análise dos embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 625/628, nos autos do processo nº 0000168-85.2022.8.19.0079, por suposta omissão quanto à apreciação do pedido de aplicação da amortização já efetuada pelo autor, no valor de R\$ 7.972,30, sobre as parcelas remanescentes do contrato, bem como quanto à fixação de astreintes para o caso de descumprimento.

A sentença embargada julgou parcialmente procedente o pedido autoral para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, à devolução em dobro dos valores descontados a maior e à confirmação da liminar que determinou a redução do valor do desconto em folha, mas não se manifestou expressamente sobre o abatimento do valor amortizado nas parcelas vincendas, ponto expressamente

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000168-85.2022.8.19.0079

requerido na inicial e reiterado nos embargos de declaração [ID000633].

Com razão o embargante. De fato, verifica-se omissão no julgado quanto ao pedido de abatimento do valor amortizado, devidamente comprovado nos autos, e sobre a necessidade de fixação de multa para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, conforme requerido.

Assim, com fundamento no artigo 1022, II, do CPC, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão, determinando que os réus promovam, no prazo de 15 (quinze) dias, o abatimento do valor de R\$ 7.972,30 (sete mil novecentos e setenta e dois reais e trinta centavos), já amortizado pelo autor, sobre o saldo devedor do contrato objeto da lide, devendo tal valor ser aplicado de forma a reduzir o valor das parcelas vincendas e/ou a quantidade de parcelas remanescentes, conforme mais benéfico ao consumidor;

Fixo, para o caso de descumprimento da obrigação acima, multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser revertida em favor da parte autora, sem prejuízo de outras medidas coercitivas que se mostrem necessárias.

Mantenho, no mais, os demais termos da sentença.

Intimem-se as partes.”

O Réu/Apelante alegou, em suas razões recursais no i.e. 000637, em breve síntese, que a sentença merece reforma pois incorreu em *error in judicando*.



APELAÇÃO CÍVEL nº 0000168-85.2022.8.19.0079

Sustentou, em preliminar, que a sentença deveria ter reconhecido a ilegitimidade passiva, uma vez que, segundo sua tese, não integrou a relação jurídica material discutida nos autos, pois o contrato de empréstimo consignado foi celebrado com terceiros, de modo que não poderia ser responsabilizado pelas obrigações decorrentes do pacto.

Aduziu, no mérito, que não restou comprovado o ato ilícito, tampouco ressaltando que a inexistência de demonstração de dano material ou moral, nem de má-fé a justificar a repetição do indébito defendendo que, na hipótese de manutenção da condenação, a devolução se dê na forma simples, ante a inexistência de má-fé.

Defendeu que não participou da contratação originária do empréstimo consignado objeto da lide, inexistindo vínculo jurídico com o contrato questionado.

Argumentou que a sentença recorrida não observou os requisitos legais para a configuração do dever de indenizar, uma vez que não restou demonstrado o dano, o nexo causal e a conduta ilícita, sendo incabível a condenação por danos morais em hipóteses de mero descumprimento contratual ou aborrecimento cotidiano.

Aduziu, por fim, que o valor arbitrado a título de compensação por danos morais mostrou-se excessivo e desproporcional diante das circunstâncias do caso concreto, requerendo, caso mantida a condenação, a redução do



APELAÇÃO CÍVEL nº 0000168-85.2022.8.19.0079

quantum indenizatório, em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Pugnou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pela reforma da sentença para julgar improcedência dos pedidos Subsidiariamente, pela redução do valor fixado a título de indenização por danos morais.

VOTO

O recurso de Apelação preenche os seus pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser recebido nos seus regulares efeitos.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o acerto da sentença de procedência que condenou a Ré, solidariamente, à obrigação de fazer para abatimento do valor de R\$ 7.972,30 (sete mil novecentos e setenta e dois reais e trinta centavos), já amortizado pelo autor, sobre o saldo devedor do contrato impugnado, devendo tal valor ser aplicado de forma a reduzir o valor das parcelas vincendas e/ou a quantidade de parcelas remanescentes, ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.276,00, em dobro, e indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00.

Cuida-se, na origem, de Ação de Obrigação de Fazer c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais em que o Autor afirmou ter enfrentado dificuldades decorrentes da contratação de empréstimo consignado, com condições diferentes das que foram aplicadas em relação ao valor das prestações, bem como em relação ao crédito tomado, razão pela qual afirmou



APELAÇÃO CÍVEL nº 0000168-85.2022.8.19.0079

ter negociado amortização que não foi devidamente aplicada ao saldo devedor. Posteriormente, o contrato foi cedido ao Réu Apelante, de forma que diante dos danos materiais e morais alegadamente suportados, pretende a condenação solidária dos Réus.

Ab initio, quanto à arguição de ilegitimidade passiva, esta não merece prosperar, já que as condições da ação são aferidas quando da análise da inicial, *in status assertionis*. Logo, estabelecido um juízo hipotético de verossimilhança das alegações do Autor Apelado, resta evidente a legitimidade do Réu Apelante para figurar no polo passivo, de forma que deve a questão ser examinada no mérito.

Ultrapassada a barreira processual, passo a análise do mérito.

Na hipótese dos autos, merece ser ressaltado que a relação jurídica estabelecida entre as partes se enquadra no conceito de relação de consumo, regulada pela Lei nº 8.078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, uma vez que o Réu se enquadra na definição de fornecedor de serviço e o Autor, de consumidor.

A responsabilidade das fornecedoras de serviços e produtos é objetiva, portanto, independe de culpa, nos termos do art. 14 do CDC e só pode ser afastada se demonstrada a existência de uma das causas excludentes previstas no § 3º do citado artigo.

Destaca-se que restou firmada a aplicação do CDC às instituições financeiras, conforme o verbete da Súmula nº 297, *in verbis*:



APELAÇÃO CÍVEL nº 0000168-85.2022.8.19.0079

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Nesse contexto, o que se observa é que a narrativa autoral se encontra em consonância com os documentos carreados aos autos, conferindo-lhe verossimilhança.

Inicialmente, impende observar que o artigo 373, do Código de Processo Civil, estabelece uma distribuição estática das regras inerentes à produção de prova.

Nesse sentido, o inciso I, do citado dispositivo legal prevê que o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo do seu alegado direito, cabendo ao Réu, conforme previsto no inciso II, do mesmo artigo, o ônus da impugnação específica, não só da existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Autor, como, também, da impropriedade dos elementos probatórios carreados aos autos pela parte *ex adversa*.

Na hipótese, revela-se imperioso ressaltar que a instituição Ré limitou sua insurgência a alegações genéricas de que não possui responsabilidade, uma vez que o contrato de empréstimo consignado não teria sido celebrado com terceiros.

Com efeito, a responsabilidade do Cessionário não depende da prática direta de ato ilícito, mas da vinculação ao contrato transferido e ao serviço



APELAÇÃO CÍVEL nº 0000168-85.2022.8.19.0079

defeituoso prestado no âmbito da cadeia de consumo, como restou demonstrado, de sorte que o evento configura fortuito interno, relacionado ao risco da própria atividade bancária, conforme Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 94 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, o Réu Apelante não logrou êxito em demonstrar o desacerto das alegações autorais, não se desincumbindo do ônus que lhe cabia, a teor do art. 373, II, do CPC.

Dessa forma, não tendo trazido aos autos motivos pelos quais não efetivou as condições corretas ao contrato de empréstimo conforme ofertado, além de não ter efetuado a amortização dos valores pagos, conforme requerido pelo consumidor, não há como afastar a responsabilidade pela falha na prestação de serviço caracterizada.

No tocante à restituição em dobro do indébito, a sentença não merece reforma, vez que é entendimento pacífico de que nos casos de cobrança indevida, é cabível a incidência do artigo 42, parágrafo único do CDC, quando não estiver configurado engano justificável, revelando-se acertado o provimento jurisdicional.

Com relação à ocorrência do dano moral, este se revela evidente por ter privado o Autor de exercer seu direito de escolher as melhores condições para pagamento do empréstimo, sobretudo porque não teve seu pleito acolhido mesmo após diversas reclamações, tendo sido obrigado a buscar a prestação da tutela jurisdicional.



APELAÇÃO CÍVEL nº 0000168-85.2022.8.19.0079

Já no que se refere ao *quantum* arbitrado a título de reparação por danos morais, impende observar que, em tais casos, deve representar compensação razoável pelo sofrimento experimentado, cuja intensidade deve ser considerada para fixação do valor, aliada a outras circunstâncias peculiares de cada conflito de interesses, sem jamais constituir-se em fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido, nem, tampouco, em valor ínfimo que o faça perder o caráter pedagógico-punitivo ao ofensor.

Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COMPROVADA. DANO MORAL. MANUTENÇÃO. SÚMULA 343, TJRJ. DESPROVIMENTO AO RECURSO.

I - Caso em exame.

1. Recurso interposto pela parte autora pleiteando a majoração da verba fixada a título de dano moral.

II - Questão em discussão.

2. A controvérsia recursal consiste em analisar se o valor da compensação moral se mostra proporcional e razoável aos danos experimentados.



APELAÇÃO CÍVEL nº 0000168-85.2022.8.19.0079

III - Razões de decidir.

3. Analisando-se detidamente o extrato de empréstimo e histórico de crédito, é possível verificar que o valor indevidamente descontado do benefício previdenciário, na parcela mensal de R\$ 28,51 (vinte e oito reais e cinquenta e um centavos), reflete um percentual inferior a 1% da base de cálculo da margem consignável do autor, que é de R\$ 3.127,20 (Três mil, cento e vinte sete reais e vinte centavos).

4. Embora se entenda que a conduta praticada pela instituição financeira seja arbitrária e danosa ao consumidor, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) já se mostra razoável e proporcional ao dano perpetrado.

5. A fixação da reparação moral deve seguir os princípios norteadores da razoabilidade e da proporcionalidade e não ser fonte e enriquecimento sem causa. Aplicação da Súmula 343, deste Egrégio Tribunal de Justiça.

IV - Dispositivo e tese:

6. Desprovimento ao recurso.

(0001238-20.2022.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 27/01/2026 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000168-85.2022.8.19.0079

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IMPUGNADO PELA AUTORA. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO POSTERIOR DE PARCELA RELATIVA AO NEGÓCIO JURÍDICO EM QUESTÃO. COBRANÇAS REFERENTES A CONTRATO DE SEGURO TAMBÉM CONTESTADO, MAS NÃO CANCELADO ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO. ACERTO DO DECISUM, QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação civil com o objetivo de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais, para que seja reconhecida a sua improcedência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve cobrança indevida, a ensejar a procedência dos pedidos de cancelamento do contrato de seguro, de devolução em dobro dos descontos indevidos e de compensação por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica existente entre as partes é de consumo e por isso se submete às disposições do Código de Defesa



APELAÇÃO CÍVEL nº 0000168-85.2022.8.19.0079

do Consumidor. Nesse sentido é o teor do Verbete Sumular nº 297, do E. Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Teoria do Risco do Empreendimento. 4. De pronto, esclareço que o apelo não merece provimento. 5. Cinge-se a controvérsia recursal quanto à existência de cobranças indevidas perpetrada pela instituição financeira-ré em prejuízo à parte autora, a ensejar a procedência dos pedidos autorais. 6. In casu, a demandante informou ter sido surpreendida com a contratação de empréstimo consignado em seu nome, o qual alegou desconhecer. Diante disso, esclareceu ter pleiteado o cancelamento administrativo do contrato impugnado junto ao banco, providência realizada pelo demandado. No entanto, ressaltou ter sido realizada cobrança indevida relativa a uma parcela do contrato em questão (R\$ 116,12), bem como não ter havido o cancelamento do contrato de seguro, atrelado ao referido mútuo, no valor mensal de R\$ 53,31. 7. Com efeito, da responsabilidade objetiva da ré pelos danos causados, somente se exime o réu, se comprovar qualquer das excludentes previstas no parágrafo 3º do artigo 14 do aludido diploma legal. Neste viés, cabia à instituição financeira provar a inoccorrência de defeito ou o fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu. 8. Isto porque, como bem fundamentado pela r. sentença, a demandante, ora apelada, trouxe aos autos prova de que o banco reconheceu o equívoco e cancelou administrativamente o contrato de empréstimo impugnado pela consumidora e,



APELAÇÃO CÍVEL nº 0000168-85.2022.8.19.0079

após tal providência, ainda assim, houve cobrança indevida de parcela relativa a tal negócio jurídico. Já quanto ao seguro contestado, sequer houve qualquer impugnação pela recorrente, tendo ela se limitado a argumentar a regularidade na contratação do empréstimo. 9. Deste modo, acertada a sentença vergastada ao condenar a ré-apelante à obrigação de fazer consistente no cancelamento do seguro questionado, com prêmio mensal de R\$ 53,31. 10. Além disso, diante das cobranças indevidas perpetradas pela instituição financeira, ora apelante, justifica-se a incidência da sanção prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pelo que deve a instituição financeira ser condenada a restituir à apelada, em dobro, as quantias por aquela indevidamente cobrada e por esta comprovadamente paga, tal qual determinado pela sentença hostilizada. 11. Saliente-se, por oportuno, que a Corte Especial do STJ, no julgamento dos EAREsp 600.663/RS (Corte Especial, DJe de 30.3.2021), assentou que a aplicação do citado artigo prescinde da demonstração de má-fé. 12. A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo. modulação dos efeitos. 13. Por fim, configurada a conduta ilícita do banco-recorrente, exsurge o dever de indenizar. Indene de dúvidas a causação de danos morais, que, no caso, dá-se in re ipsa, os quais devem ser

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000168-85.2022.8.19.0079

*compensados. 14. No que tange ao quantum compensatório, foram adotados os critérios de arbitramento equitativo pelo Juízo, com a utilização do método bifásico. Valorização, na primeira fase, do interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos), fixado o valor, nessa fase, em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). 15. Consideração, na segunda fase, da situação em concreto. Consequências para a vítima (consumidora idosa) e situação econômica do ofensor que impuseram a **majoração do valor da reparação, de modo a atingir o quantitativo final de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), quantia que se mostraria apta a atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e em consonância com precedentes desta Corte.** 16. Ressalte-se, contudo, que a r. sentença fixou a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a referida condenação e, à mingua de recurso da consumidora a pleitear a exasperação da quantia e diante do princípio da vedação da reformatio in pejus, impossibilitado está o Tribunal de promover o aumento do seu valor. Consequentemente, deve ser preservado o importe arbitrado na 1ª instância. 17. Cabimento dos chamados honorários recursais na espécie, com a majoração da verba honorária para o patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, ex vi do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.*

IV. DISPOSITIVO E TESE



APELAÇÃO CÍVEL nº 0000168-85.2022.8.19.0079

18. Apelação cível conhecida e desprovida, majorados os honorários recursais para o patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, ex vi do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

(0807941-14.2024.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 11/11/2025 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL))

Desta forma, reputa-se adequado o arbitramento da verba reparatória no valor de R\$ 7.000,00, que se revela em consonância com os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso**, majorando-se os honorários advocatícios para 15% do valor da condenação, a teor do art. 85, § 11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

LÚCIA ESTEVES
DESEMBARGADORA
Relatora